



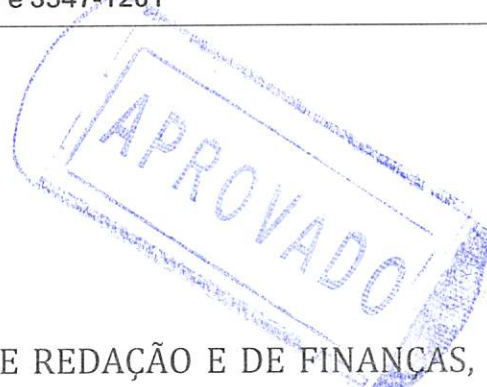
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER



DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 026/2022**.

RELATOR: VEREADOR **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**.

RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, Sr. **CHRISTIANO SPADETTO**, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 026/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12/04/2022 e encaminhado nesta mesma data para as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para análise e parecer.

Em 13/04/2022 as Comissões antes citadas se reuniram em conjunto e conforme estabelece o art. 49, XIII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, foi designado o Vereador **ROBERTO PESSIN DESTEFFANI** para relatar o presente Projeto de Lei.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **CHRISTIANO SPADETTO**, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 026/2022, dispondo sobre o horário de fechamento de bar, restaurantes e similares no Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

A matéria é de competência das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para análise e parecer, conforme arts. 38 e 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O autor anexou mensagem justificando a matéria, dizendo:

“O presente Projeto de Lei trata-se de autorização pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo Municipal, quanto à disposição de uma legislação que regulamenta o horário de fechamento de bar, restaurantes e similares no Município de Conceição do Castelo.

Insta aclarar, que hoje está em vigência o Decreto Municipal nº 4.118, de 03 de janeiro de 2022, que já pré fixa os horários de funcionamento, por quanto novas tratativas foram acrescida no Projeto de Lei para que seja garantido o direito Constitucional ao Lazer, bem como o poder público de primar pela segurança e sossego de todos os munícipes.

Desta forma, o Poder Executivo Municipal encaminha o pretendido Projeto de Lei à essa Augusta Casa de Leis, visando a sua apreciação e posterior aprovação.”

A presente matéria permaneceu em pauta nesta Comissão até a presente data, tendo sido realizada reuniões com a presença de todos os Vereadores, Prefeito, Secretário de Administração, Cultura e Turismo e representante do Ministério Público local, onde este Relator pode colher diversas sugestões de emendas, que contribui em muito com o aprimoramento da matéria.

Pois bem, o entendimento do STF, através da **Sumula Vinculante 38**, direcionou-se no sentido que cabe exclusivamente ao Município a fixação do horário de funcionamento de bares e similares:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Anteriormente a Sumula Vinculante 38, o próprio STF já havia editado a Sumula 645, com o mesmo entendimento:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Assim, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adéqua corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), e está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo em seu artigo 8º e atende aos seus requisitos, "in verbis".

-Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

...

-Lei orgânica do Município.

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Entende-se que a ingerência por parte do Município no funcionamento dos estabelecimentos comerciais é matéria tormentosa, uma vez que importa interferência na liberdade ao exercício de atividade econômica. A despeito de a livre iniciativa não ser princípio absoluto, existem diversos limites e balizamentos a serem observados, dentre os quais se destacam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Como é de conhecimento, o poder de polícia do município se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Da mesma sorte, esta prerrogativa, além de não poder exorbitar critério de interesse local legitimador da atuação do município, não pode se mostrar abusivo, tampouco ineficaz, devendo, impreterivelmente, observar o parâmetro da razoabilidade e proporcionalidade.

Vejamos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, São Paulo, p.115, g.n.).

Quanto à poluição sonora, esclarece a doutrina:

"Da definição geral de poluição, pode-se constatar que poluição sonora é o ruído oriundo de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Ruído é o barulho provocado pela queda de um corpo, qualquer estrondo, barulho, estrépido, fragor, rumor contínuo e prolongado, bulício (...). É o som constituído por grande número de vibrações acústicas com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso. Segundo estudos da Organização Mundial de Saúde - OMS -, os efeitos do ruído são: perda da audição, interferência na comunicação, dor, incômodo, interferência no sono, efeitos clínicos sobre a saúde (nos sistemas cardiovascular e psicofisiológico), efeitos sobre a execução de tarefas (produtividade), sobre o comportamento social(...). Pode-se concluir que a poluição sonora é constituída por sons e ruídos acima dos limites permitidos pela OMS e pelos órgãos reguladores municipais, estaduais e federais, limites esses estabelecidos com o objetivo de resguardar a saúde, a segurança e o bem-estar da população." (SILVA, Solange Teles da. Poluição visual e poluição sonora: aspectos jurídicos. In Revista de Informação Legislativa, Ano40, nº159, vol.42, Jul/Set de 2003, pág.166)."

Os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos e ao controle da poluição ambiental, já estão sujeitos a normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com que dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei nº 6.938/81.

Assim, os índices depoluição sonora aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo a de nº 01/90) e são determinados de acordo com a zona e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Tem-se ainda, que perturbar o trabalho ou o sossego alheios com ruídos, inclusive de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, constitui contravenção penal, sujeita a pena de 15 dias a três meses de detenção ou multa, nos termos do art. 42 do Decreto-lei nº 3.688, de 03.10.41(Lei de Contravenções Penais).

O Município de Conceição do Castelo possui a Lei Complementar nº 085, de 21 de dezembro de 2017, que institui o Código de Meio Ambiente e cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico(Condemas) no Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências. Esta lei possui um capítulo dedicado à poluição sonora, artigos 145 a 150.

Possui também o Município de Conceição do Castelo a Lei Complementar nº 090, de 10 de agosto de 2018, que regulamenta as disposições sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas a proteção ao meio ambiente no âmbito do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências. Quanto a poluição sonora dispõe esta Lei:

Art. 1º A fiscalização do cumprimento das disposições legais de proteção ambiental, relativas à competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, será exercida pelo órgão ou entidade ambiental municipal competente e pelas demais autoridades ambientais, assim considerados os agentes fiscais e servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei assim considerados os agentes credenciados pela mesma.

“Art. 2º Os órgãos ou entidades das administrações, centralizada e descentralizada, municipal e estadual, poderão ser chamados a colaborar com os agentes no exercício de suas atribuições.

Art. 3º Constitui infração, toda ação ou omissão que importe na inobservância das normas ambientais vigentes, tais como:

I - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em incômodo ao bem estar das pessoas;





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

XV - *causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados em normas; (...)*

Quanto ao uso do espaço público, passeio foneiteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados e ruas, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, temos o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, que diz:

"Hely Lopes Meirelles anota que "autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração. (...) Tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento" (Direito Administrativo Brasileiro, 34ªed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo, Malheiros, 2008, p.533).

Como visto, não há dúvida de que o assunto diz respeito ao interesse local, e como tal é da competência do legislador municipal, nos termos do art.30, I, da CR/88. A matéria necessita de alterações em seu texto, para que seja mais clara e de fácil fiscalização por parte do Poder Público, sendo pertinente, transcrever as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Diante ao todo exposto, este relator no uso de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, e ainda, diante do princípio da necessidade de contribuir para o desenvolvimento social, administrativo e





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

econômico do Município de Conceição do Castelo, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 026/2022, com as seguintes emendas.

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO:

“ESTABELECE NORMAS PARA FUNCIONAMENTO DE BARES, CASA DE SHOWS, LANCHONETES, RESTAURANTES OU SIMILARES, LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO:

“Art. 1º Os bares, casa de shows, lanchonetes, sorveterias, restaurantes ou similares localizados no perímetro urbano da cidade de Conceição do Castelo-ES, somente poderão funcionar nos horários estabelecidos abaixo, atendendo às exigências desta Lei:

I - de segunda a quinta-feira, de 06:00 (seis horas) às 23:00 (vinte e três horas), admitindo-se uma tolerância de 30 (trinta minutos), ou seja, até as 23:30 (vinte e três horas e trinta minutos);

II - sexta-feira, de 06:00 (seis horas) à 00:30 (zero horas e trinta minutos) do sábado, admitindo-se uma tolerância de 00:30 (trinta minutos), ou seja, até 01:00 (uma) hora do sábado;

III - sábado, de 06:00 (seis horas) às 01:30 (uma hora e trinta minutos) do domingo, admitindo-se uma tolerância de 00:30 (trinta minutos), ou seja, até as 02:00 (duas horas) do domingo;

IV - domingo, de 06:00 (seis horas) e às 23:00 (vinte e três horas), admitindo-se uma tolerância de 00:30 (trinta minutos), ou seja, até as 23:30 (vinte e três horas e trinta minutos);

V - Os estabelecimentos comerciais, denominados de padaria e confeitaria, terão seu horário de funcionamento, entre às 04:00 (quatro horas) e às 22:00 (vinte e duas horas).

§ 1º Às sextas-feiras, sábados, domingos e em vésperas de feriados, será permitida na rua Santa Rita a apresentação de shows artísticos ou musica mecânica até às 23:40 (vinte e três horas e quarenta minutos);

§ 2º Os estabelecimentos que realizar a apresentação de shows artísticos ou musica mecânica, na conformidade do parágrafo



Autenticar documento em <http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003200360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

anterior, deverão possuir sistema de videomonitoramento interno e externo com gravação com disponibilidade para os órgãos policiais, com capacidade de armazenamento de 30 dias e serviço de segurança privado, a fim de combater à violência e à criminalidade, inclusive não permitir a prática, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia.

§ 3º Nos dias e horários de que trata o § 1º, é permitida a utilização de 50% (cinquenta por cento) do espaço público da Rua Santa Rita para colocação de mesas, cadeiras ou palcos, desde que não seja interrompida a passagem de veículos para suas respectivas garagem.

§ 4º A área a ser ocupada será restrita à testada do imóvel do estabelecimento;

§ 5º O proprietário do estabelecimento deverá limpar a área e recolher todos os resíduos após o encerramento diário das atividades;

§ 6º A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas nos estabelecimentos de que trata a presente lei obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno (7 h às 19 h) : 65 dB;

II - em período vespertino (19 h às 22 h) : 60 dB;

III - em período noturno (22 h às 7 h) : 50 dB até às 23:59 h, e 45 dB a partir das 00:00 horas; e

IV - às sextas-feiras, aos sábados, aos domingos e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 horas, o nível correspondente ao período vespertino.

§ 7º - A aferição da emissão de ruídos, sons e vibrações de que trata o inciso anterior, deverá atender os seguintes procedimentos:

I - A medição dos níveis de emissão de ruídos, sons e vibrações deverá observar a distancia de 10 (dez) metros de distância do local do suposto incômodo;

II - A medição da pressão sonora de que trata desta lei se fará na via aberta a circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, devidamente aferido pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) ou RBC (Rede Brasileira de Calibração).

III - O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura de 1,0 m (um metro)





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

IV - Para determinação dos níveis de pressão sonora estabelecida no parágrafo anterior, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive o vento, de no mínimo de 10 dB.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO:

“Art. 2º Caracterizam-se como bares, casa de shows, lanchonetes, sorveterias, restaurantes ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.”

Art. 3º (...).

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º DO PROJETO:

“Art. 4º Nos dias e horários de que trata o § 1º, do art. 1º, será admitida na rua Santa Rita, no trecho compreendido entre o Banco do Brasil e Posto do Detran-ES, a instalação de tendas ou de outras estruturas, em caráter provisório, para apoio à apresentação de shows artísticos, ou qualquer outro evento, desde que solicitado pelo organizador do evento e autorizado pela Secretária Municipal de Administração, Cultura e Turismo, ficando a mesma responsável por informar ao estabelecimento organizador sobre o horário de instalação e sobre o horário de retirada, que não poderá ultrapassar às 09:00 horas do dia seguinte ao final do evento.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DO PROJETO.

“Art. 5º O Poder Executivo Municipal, deverá implantar nova sinalização de trânsito na Rua Santa Rita, no trecho compreendido entre o Banco do Brasil e Posto do Detran-ES, visando restringir o estacionamento e a pernoite de Caminhões, Carretas, ônibus, Micro-ônibus, Vans, Motor-home, Barcos, Gaiolas, Trailers, Tratores, Equipamentos Agrícolas, Máquinas pesadas, Veículos de Gastronomia e Similares”.

-ACRESCENTA-SE ONDE COUBER A SEGUINTE ARTIGO.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

“Art. xx Visando a diminuição do potencial de perturbação do sossego alheio, a apresentação de shows ou a instalação de qualquer tipo de equipamentos sonoros, fixa ou móvel, na rua Santa Rita, destinados à realização da festa anual de carnaval, quando custeados com recursos próprios do Município ou de terceiros (iniciativa privada), somente poderão ser realizadas no Centro de Eventos Joaquim Pinto Filho (Sanfonão).”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 6º DO PROJETO:

“Art. 6º Os estabelecimentos que funcionarem após os horários estabelecidos no artigo primeiro e não cumprirem as demais determinações desta Lei ficam sujeitos à multa de 500 VRFMCC (Valor de Referência Fiscal do Município de Conceição do Castelo).

§ 1º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em valor dobrado, acrescido de interdição do funcionamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias.

§ 2º - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias contados da aplicação da penalidade, através de DAM e em agência bancária credenciada pela Administração Pública.

§ 3º - O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigara o autuado ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º (...)

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DO PROJETO:

“Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º da Lei Municipal nº 1.222, de 19 de dezembro de 2007.”

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **Constitucionalidade** e **Legalidade** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **Aprovação**, nos termos do parecer da Ilustre Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

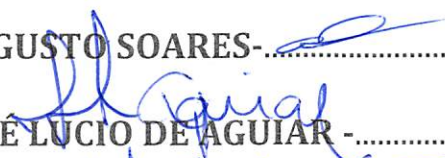
Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo -
ES, em 29 de junho de 2022.


ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....CONTRA O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR


JOSE LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR


MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR


MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR


THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR


WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

